AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.745 - RS (2018/0300116-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI UNIAO METROPOLITANA RS
ADVOGADOS	:	LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO - RS047287 EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI - RS0045845 TOM BRENNER - RS046136
AGRAVADO	:	MARILIA BITTENCOURT MARTINS
ADVOGADO	:	SÔNIA BEATRIZ NETTO - RS034032

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contratação fraudulenta. Abertura de conta-corrente. Débito declarado inexistente. Inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito. Ilicitude da anotação. Dano moral. Ocorrência.
> Inaplicabilidade da súmula 385 do STJ. Sentença de procedência da ação reformada, apenas, para alterar o termo inicial da correção monetária a incidir sobre a justa indenização fixada. Súmula 362 do STJ.
> APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 1.022, 141, 492 e 1.013 do Código de Processo Civil e 402, 403, 884, 886, 944 e 946 do Código Civil, sob o argumento de que o acórdão local é omisso, porquanto não examinou todas as alegações relevantes, e que a indenização é exorbitante.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

As instâncias ordinárias condenaram a agravante ao pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes decorrente de ato fraudulento de terceiro.

Não é omisso e nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia

adequado à solução da controvérsia.

Assim:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.
> 1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
> 2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida já que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1131853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018)

Quanto ao mais, somente quando a indenização se mostra exorbitante ou irrisória é que a intervenção desta Corte Superior é admissível, o que não se verifica na hipótese.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da

> Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, diante da especificidade do caso concreto.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1285657/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 21/11/2018)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora